



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

**AUTO DE  
INFRAÇÃO  
Nº1215/2002**

PROCESSO Nº 090 / 1985

PORTE DO EMPREENDIMENTO:

P  M  G

DN COPAM 01/90

EM CONFORMIDADE COM AUTO DE FISCALIZAÇÃO DE 01 - 11 - 2002

ÁS 10:30 HORAS

EMPREENDEDOR: Mineração Rio Novo Ltda.

CNPJ: 17.514597 / 0002.76

EMPREENDIMENTO: Projeto Domingas

ENDEREÇO: Caixa postal 62

BAIRRO Centro MUNICÍPIO Diamantina CEP 39100-000

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE ALTERA E CONSOLIDA O DECRETO Nº 21.228, DE 10 DE MARÇO DE 1981, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, § 3º, Item 2

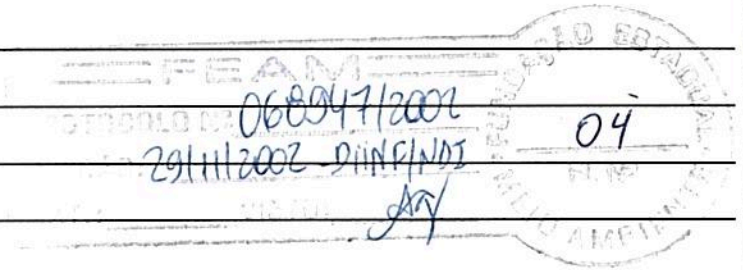
CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: " Descumprir determinação formulada pelo plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio; inclusive planos de controle ambiental; de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas

quando do licenciamento:"

A empresa implantou barramento com compactação de solo, incluindo infra-estrutura em concreto para adução de água, para operação da draga

de alcatruzes (conjunto Maria Bonita). Esta operação não está prevista nos planos de controle apresentados pela empresa, aliado ao fato que encontra-se em análise no órgão ambiental, um processo de licenciamento para uma mudança da metodologia de lavra, também não coerente

com o mesmo.



O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-98)

RECEBI A 1ª VIA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO

Nome do representante do empreendimento /Cargo

Assinatura

FEAM 05/11/02

Local/data

João Antônio Lisardo Dias

Nome do fiscal

*João Antônio Lisardo Dias*

Assinatura



Ao Ilmo Sr.  
Dr. Willer Hudson Pós  
DD. Presidente da FEAM  
Av. Prudente de Moraes, 1671 – térreo – Bairro Santa Lúcia  
30380-000 – Belo Horizonte – MG

1205/2002

FEAM  
PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE  
DIVISÃO: *Eng. J. L. Dias*  
MAT.: *J. L. Dias* VISTO: *J. L. Dias*

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
07  
FL Nº  
MEIO AMBIENTE

Diamantina, 25 de novembro de 2002.

Ref.: Relatório de Defesa Referente ao Auto de Infração nº 1215/2002.  
Processo FEAM nº 090/85/015/2002.

Senhor Presidente,

Mineração Rio Novo Ltda. (MRN), sociedade comercial estabelecida à Rodovia Mendanha/Lavrinha, Km 35, município de Couto de Magalhães de Minas-MG, inscrita no CNPJ nº 17.514.597/0002-76, vem respeitosamente, por seu Diretor-Gerente, Engº de Minas, Leonardo de Andrade que esta subscreve, apresentar defesa ao Auto de Infração de nº 1215/2002, elaborado pelo Técnico desta Instituição Engº João Antônio Lizardo Dias nas instalações da MRN em fiscalização realizada nos dias 30 de outubro e 01 de novembro do corrente ano.

#### I - Introdução:

A Mineração Rio Novo ( MRN ) vem desenvolvendo um programa de lavra, desde 1988, através de um projeto denominado Projeto Domingas, localizado ao longo do trecho do Rio Jequitinhonha, nas proximidades de Diamantina.

O objetivo do Projeto Domingas é a lavra do aluvião auri-diamantífero, dentro das áreas legalmente concedidas, com tecnologia moderna e de forma ambientalmente sustentável.

A Empresa possui atualmente dois conjuntos de dragas que promovem o processo de lavra do aluvião, devidamente legalizados através de Licenças de Operação – LO, concedidas pelo COPAM ( cópias Anexo 1 ), e, no mínimo semestralmente, recebe a visita de técnicos deste órgão ( FEAM ) para verificar o cumprimento das determinações / recomendações contempladas no EIA-RIMA, PRAD e relatórios de monitoramento.

Atualmente a Empresa possui neste Órgão, em análise, os processos COPAM nº 090/85/012/2001 e COPAM nº 090/85/013/2001, que tratam especificamente da Revalidação das LOs.

Os 27 km de rio que contemplam o Projeto Domingas foram divididos em 5 blocos a saber: Bloco Quilombo, Lagoa Seca, Fazenda Grupiara, Saco do Otávio e Caeté-Mirim.

Os blocos Lagoa Seca, Quilombo e parte do Bloco Fazenda Grupiara encontram-se atualmente reabilitados e em processo de descomissionamento neste Órgão, através do processo COPAM nº 090/1985/014/2001. O Bloco Caeté-Mirim e o restante do Bloco Fazenda Grupiara encontram-se hoje em adiantado processo de reabilitação.

Portanto, a Empresa atualmente, opera a lavra somente no Bloco Saco do Otávio, seu último bloco operacional, dentro do Projeto Domingas. Uma porção deste bloco é "sui generis" em relação aos outros blocos por apresentar profundidades maiores do pacote do cascalho (minério com aproveitamento econômico) em relação à capacidade da lança do equipamento (18,5 m) que faz a lavra deste mesmo cascalho.



Em 19 de Abril de 2000, a MRN protocolou junto à FEAM (sob nº 011761), requerimento de Licença Prévia, para modificação do método de lavra, apenas nesta porção com profundidade acima de 18,5 m. O prazo, previsto em lei, para análise pela FEAM levando-se em consideração a Classe do Empreendimento conforme DN-COPAM nº 01/90, no nosso caso Classe III - A é de 180/360 dias. Em 21 de Março de 2002, ou seja, praticamente o dobro do prazo máximo previsto para análise do processo na FEAM, a Empresa recebeu a LP nº 25 com condicionante ( Anexo 2 ) concedida por este órgão, sendo que em 23 de Maio de 2002, a Empresa apresentou ( Protocolo FEAM nº 025944 / 2002 ) toda a documentação necessária bem como o cumprimento de todas as condicionantes de LP, conforme Formulário de Orientação Básica - FOB, protocolo nº 017 340/2002 de 18 de Abril de 2002 ( Anexo 3 ), sendo que hoje tramita na FEAM o processo de Licença de Instalação, L.I. nº 090/1985/015/2002.

Também como prazo, previsto em lei, para análise pela FEAM levando-se em consideração a Classe do Empreendimento conforme FOB citada acima onde houve mudança de Classe do Empreendimento de Classe III - A para Classe II - A, vemos que o prazo de 180 dias se expira em 23 de Novembro de 2002.

## II - Breve histórico Ambiental, Social e Econômico do empreendimento:

Todas as áreas degradadas pela mineração são submetidas a um processo de reabilitação ambiental que é baseado em diagnósticos realizados anteriormente sobre os recursos ambientais locais. A partir desses dados foi elaborado um plano de recuperação de áreas degradadas (PRAD) em 1990, o qual vem sendo executado e monitorado desde então. A metodologia de revegetação, ao longo do processo, sofreu reajustes conforme orientação técnica durante os monitoramentos. Assim a eficiência da revegetação foi ampliada bem como a sua sustentabilidade a longo prazo. Diferentemente aos meios físico e biótico, os efeitos socioeconômicos e ambientais considerados aqui extrapolam os limites das áreas de lavra e entorno, uma vez que as ações da MRN, neste contexto, estão diretamente relacionadas com os municípios nos quais a mineradora encontra-se inserida, em especial Couto de Magalhães de Minas e Diamantina, bem como seus distritos e regiões adjacentes.

O projeto de reabilitação do solo e da flora praticado pela MRN se estende a ações de educação ambiental e a campanhas de comunicação, não somente para o quadro de funcionários da empresa, mas para a comunidade com os quais a empresa mantém relações, estimulando a busca de alternativas de recomposição e preservação ambiental e de uso das terras.

Pode-se dizer que tem havido, por parte da Mineração Rio Novo, ao longo de seu período de funcionamento, um grande interesse e uma preocupação constante com as questões ambientais e sociais. Neste sentido tem-se que uma das iniciativas da empresa foi a de elaborar programas e promover eventos que contribuíssem para a educação ambiental da comunidade em geral, ou seja, das comunidades dos municípios nos quais atua, de forma envolvente e participativa e, que contribuíssem para um melhoramento das condições de vida das mesmas. Foram ainda desenvolvidos trabalhos, juntamente com as autoridades governamentais e comunidades locais de apoio ao desenvolvimento do turismo, educação, cultura, além de ações beneficentes entre as quais podemos exemplificar as seguintes:

- Viveiro próprio de mudas de espécies nativas da região com capacidade de 10.000 mudas/mês, com a finalidade principal de utilização nos processos de revegetação/reabilitação das áreas lavradas;
- Convênio com o IEF para doação de 10.000 mudas de espécies nativas;



- Criação da CIMA - Comissão Interna de Meio Ambiente, com o objetivo de discutir e solucionar questões relacionadas ao meio ambiente bem como auditar o Sistema de Gerenciamento Ambiental da empresa;
- Doação de um veículo ao destacamento da Polícia Militar de Senador Mourão;
- Incentivo e atuação direta na criação do Parque Estadual do Biri-Biri;
- Coleta seletiva de lixo em toda a área do acampamento da empresa;
- Monitoramento mensal da qualidade da água do Rio Jequitinhonha bem como de todos os efluentes do beneficiamento;
- Projeto comunitário Pau de Frutas - tendo como objetivo a recuperação revegetacional da nascente do córrego Pau de Frutas, um dos mananciais que abastecem com água potável a cidade de Diamantina;
- Projeto Piloto Minha Horta - com o objetivo de introduzir a educação ambiental para alunos das escolas estaduais de 1º grau Maria Augusta Caldeira Brandt, em Diamantina e Jerônimo Pontello em Couto de Magalhães de Minas, através da implantação de um minhocário para produção de húmus utilizado em hortas nestas escolas para suplementação alimentar;
- É importante salientar que diversos trabalhos de cunho ambiental e social obtiveram o reconhecimento do Poder Público Municipal e Estadual, ONG's e empresas rendendo à MRN diversos prêmios e agradecimentos. Neste sentido, pode-se destacar o Prêmio Minas Ecologia / 96, numa iniciativa conjunta da Associação Mineira de Defesa do Ambiente - AMDA, Jornal Estado de Minas e a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, o Prêmio Eco / 97, pela Câmara Americana do Comércio - AMCHAM / Brasil, Prêmio Defensores da Natureza / 91 e 93, pelo Jornal Estado de Minas, entre outros.

Atualmente a MRN conta com 250 colaboradores diretos, sendo hoje individualmente a empresa que mais emprega no Alto Jequitinhonha.

As atividades de extração mineral renderam importantes participações financeiras nas receitas dos municípios nos quais atua, através do Recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e das Contribuições Financeiras por Extração Mineral - CFEM (Royalties) e de diversos outros impostos e contribuições municipais / estaduais / federais.

Desde a criação dos royalties, em 1991, a MRN já destinou mais de US\$ 150.000,00 diretamente para os cofres públicos desses municípios. Deste montante 60% para Diamantina e 40% para Couto de Magalhães de Minas. Este valor pode não ser significativo no bojo das receitas do município de Diamantina, porém foi representativo nas receitas deste outro uma vez que, no período de 1995, onde o montante direcionado dessa contribuição foi maior, a participação nas receitas totais deste município chegou a quase 20%.

Foram recolhidos ainda cerca de R\$ 500.000,00 referente ao ICMS recolhido pela empresa. Deste montante cerca de 25% foram repassados ao município de Couto de Magalhães de Minas. Vale ainda ressaltar que o movimento de compras e serviços, diretos e indiretos, através da MRN, é sem dúvida um dos maiores impulsionadores da economia local.

### III - Explicações quanto ao fato Gerador do Auto de Infração nº 1215 / 2002 :

- III.1 - Em primeiro lugar, queremos deixar claro que a Empresa desconhecia completamente o fato de que com a confecção do barramento citado no Auto em questão ( dique nº 1 Anexo 4 ) estaria cometendo irregularidade junto a FEAM, já que o barramento confeccionado anteriormente ( dique nº 2 Anexo 4 ) quando da abertura do canal de desvio com anuência da Agência Nacional de Águas - ANA, através de outorga

publicada no Diário Oficial da União ( Anexo 5 ) já estava concluído após esta data, e não foi objeto de Auto de Infração na visita realizada nos dias 14 e 15 de janeiro de 2002 pelos técnicos da FEAM Eng<sup>o</sup> João Antônio Lizardo Dias, biólogos Maria Guimarães Vieira Santos e Juliana de Souza Cardoso, conforme Auto de Fiscalização constante do Anexo 6.

III.2 - Os trabalhos de lavra realizados hoje pela MRN estão de pleno acordo com suas L. Os expedidas pelo COPAM, ou seja as dragas de corte e sucção e alcatruzes operam como sempre operaram desde 1988.

III.3 - O processo FEAM nº 090/85/015/2002 em tramitação na FEAM pleiteia única e exclusivamente a modificação do método de lavra numa pequena porção do Bloco Saco do Otávio.

Foi elaborado pela MRN, projeto que contempla a lavra futura desta porção profunda que é o pleito no Processo supra citado. Consta deste projeto a execução de um dique de impermeabilização ( Anexo 7 ) que isolaria a região profunda ( Área 5 do Anexo 4 ) evitando percolação de água de áreas vizinhas para seu interior, de forma a que o mesmo fosse ensecado para o início dos futuros trabalhos de lavra com caminhão e escavadeira num recinto seco, abaixo da profundidade máxima de alcance da draga ( 18,5 m ), isto em suma, é a modificação do método de lavra contemplada no licenciamento do processo FEAM nº 090/85/015/2002, que só será iniciado com a aprovação do Licenciamento em questão e obtenção da L. O.

III.4 - Os trabalhos de lavra atualmente empreendidos na área 5 ( Anexo 4 ) com o conjunto de dragas Maria Bonita / Dona Júlia trabalhando normalmente até a profundidade de 18,5 m ainda não confirmam as expectativas da Empresa em relação à melhoria dos teores de diamante e ouro, haja visto que, em resultados de sondagem (mesmo estes resultados sendo pontuais), executados na área 5, os valores desses teores mostram-se promissores. Em função do acima exposto e como forma de se evitar deseneixes representativos na confecção do dique de impermeabilização, a Empresa optou temporariamente por uma solução convencional e largamente utilizada na lavra de aluvião com dragas de alcatruzes/sucção no Brasil e no mundo, que é o rebaixamento do nível de água (NA), em circuito fechado, permitindo assim atingir maiores profundidades, utilizando a mesma metodologia de exploração, objetivando a certificação da melhoria de teores em horizontes de cascalho em profundidades maiores que 18,5m. Assim, optou-se em adaptar procedimentos que não inviabilizassem a operacionalidade das dragas e consequentemente a saúde financeira da Empresa, e de forma a aguardar a análise do processo em curso na FEAM. Gostaríamos de salientar, mais uma vez, que a opção destes procedimentos, na ótica da Empresa, estariam plenamente ancorados na legalidade ambiental bem como a certeza de não se promover qualquer dano ao meio ambiente, haja visto que o curso do rio está fluindo normalmente pelo canal de desvio e a intervenção com o barramento temporário estar sendo executada na alça paralisada do rio.

III.5 - Procedimentos adotados:

- \* Confecção de tomada de água com comporta de controle de entrada de água ( Anexo 7 ) da área 6 para a área 5 ( Anexo 4 ). Isto se faz necessário devido à necessidade de adução de água nova, em quantidade controlada, ao recinto das dragas, pois a falta desta

água nova comprometeria a operacionalidade das dragas, trazendo inconvenientes ao processo de beneficiamento à bordo da draga de alcátruzes.

- \* Confeção de barramento ( dique nº 1 Anexo 4 ) com argila não ocorrendo compactação por equipamentos específicos até a cota 602, cota máxima de cheia do rio.
  - \* Com a área 5 isolada, a água remanescente nesta região, aos poucos é bombeada pela draga de sucção juntamente com o cascalho tratado na draga de alcátruzes e direcionado às bacias de decantação. Desta forma aos poucos o nível da água (NA) da área 5 é rebaixado, fazendo com que a draga de alcátruzes consiga lavar o cascalho abaixo dos 18,5 m.
- III.6 - A operação das dragas nesta condição será por prazo determinado e os teores encontrados determinarão a necessidade ou não de se investir, após análise do processo pela FEAM e consequente emissão de L. O., na confeção do dique de impermeabilização pela Empresa e modificação do método de lavra.
- III.7 - Queremos deixar claro e transparente que após os serviços executados no Bloco Saco do Otávio, o canal de desvio será interrompido, os barramentos na alça do rio serão removidos e o Rio Jequitinhonha fluirá normalmente pelo seu leito original, sendo que todos os serviços de reabilitação ambiental serão executados da melhor forma possível como tem sido feito até a presente data.

#### IV - Conclusão :

Pelo que é apresentado neste relatório e pelo histórico ambiental da Mineração Rio Novo junto aos órgãos ambientais, solicitamos junto à Câmara de Atividades Minerárias do COPAM, o acatamento deste auto de defesa, e deixando claro que o objetivo da MRN é tentar a cada dia melhorar suas medidas de controle e mitigação dos danos ambientais causados pela atividade mineral.

Nestes termos pede deferimento.

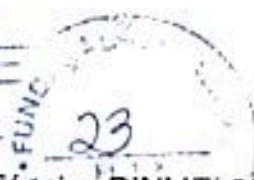
Atenciosamente,



Engº Leonardo de Andrade  
Diretor - Gerente da MRN

**feam**FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

PROT. Nº	158354/06
DIVISÃO	DINME
DATA	18/05/06


 Parecer Técnico DINME: 084/2006  
 Processo COPAM: 090/1985/016/2002  
 Processo DNPM: 842.617/1973  
 Fase DNPM: Concessão de lavra
**PARECER TÉCNICO**

Empreendedor: MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA		
Empreendimento: Lavra de aluvião		
Atividade: Lavra e beneficiamento de diamante e ouro		
Localização: Projeto Domingas – zona rural		
Endereço correspondência: Rua Sarzedo 31, Prado – Belo Horizonte/MG – 30410-550		
Município: Diamantina e Couto de Magalhães – MG.		
Consultoria Ambiental: Jus Natura – direito e meio ambiente		
Referência: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1215/2002		Infração: GRAVÍSSIMA

**RESUMO**

Este parecer técnico tem por objetivo analisar a defesa apresentada pela empresa Mineração Rio Novo Ltda relativa ao Auto de Infração nº 1215/2002 lavrado em 05/11/2002 com fundamento no Decreto nº 39.424, de 5 de fevereiro de 1998, artigo 19, § 3º item 2, alterado pelo decreto nº 43127, de 27 de dezembro de 2002, devido às seguintes irregularidades: "descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licença Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".

O empreendimento foi vistoriado em 01-11-2002, no âmbito de LI para o projeto Saco do Otávio. Constatou-se nesta data, que os dois conjuntos de dragas de alcatruzes/sucção (Maria Bonita/Dona Júlia e Xica da Silva/Princesa Leopoldina), encontravam-se em operação, sendo que o primeiro operava na área objeto do licenciamento em pauta.

Verificou-se ainda a possibilidade de que a draga de alcatruzes estivesse operando com a lavra abaixo de 18,5 metros do N.A. do rio Jequitinhonha. Diante deste fato, solicitou-se que a empresa apresentasse, a curto prazo, um estudo detalhando tal possibilidade, caso ainda não estivesse ocorrendo.

A empresa implantou barramento com compactação de solo, incluindo infra-estrutura em concreto para adução de água, para operação da draga de alcatruzes (conjunto Maria Bonita/Dona Júlia). Este barramento foi construído (implantado) sem a anuência ou conhecimento prévio do órgão ambiental, aliado ao fato que, encontrava-se em análise no órgão ambiental, um processo de licenciamento para mudança da metodologia de lavra, também não coerente com o método desenvolvido no local.

Divisão de Extração de Minerais Não Metálicos – DINME		Diretoria de Licenciamento de Atividades Industriais e Minerárias - DIRIM
Autores: Maria Cristina Cabral João Antônio Lisardo Dias	Gerente: Caio Márcio de Benício Rocha	Diretoria: Zuleika Stela Chiocho Torquetti
Assinatura: <i>Maria Cristina Cabral</i> <i>João Antônio Lisardo Dias</i> Data: 17/05/06	Assinatura: <i>Caio Márcio de Benício Rocha</i> Data: 18/05/06	Assinatura: <i>Zuleika Stela Chiocho Torquetti</i> Data: 18/05/06

*feam*



Em 27/11/02, a empresa protocolou junto à FEAM sua defesa ao referido Auto de Infração alegando desconhecer completamente o fato de que com a confecção do barramento citado no Auto em questão, estaria cometendo irregularidade junto à FEAM, uma vez que outro barramento confeccionado anteriormente, com anuência da Agência Nacional de Águas – ANA, já havia sido concluído e não foi objeto de Auto de Infração em vistoria anterior à presente.

O fato da empresa desconhecer a legislação vigente não a exime da responsabilidade de responder pela infração cometida. Desta forma, somos favoráveis à aplicação das penalidades previstas em Lei, uma vez que as alegações apresentadas pela mesma não descaracterizam o Auto de Infração.



# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTÓCOLO Nº	530.944/06
DIVISÃO:	PRO. 9.10/06
MAT.:	— VISTO: <i>Vomissão</i>

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE  
25  
FL. Nº

Processo nº: 090/1985/016/2002

Assunto: Auto de Infração nº 1215/2002, lavrado contra *Mineração Rio Novo Ltda.*

## PARECER JURÍDICO

### I) RELATÓRIO

1 - A empresa Mineração Rio Novo Ltda., foi autuada como incurso no item 2, do § 3º, do Decreto 39.424/98, por *"Descumprir determinação formulada pelo plenário do COPAM, por Câmara Especializada, por órgão seccional de apoio; inclusive planos de controle ambiental; de medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes, aprovadas quando do licenciamento;*

*A empresa implantou barramento com compactação de solo, incluindo infra-estrutura em concreto para adução de água, para operação da draga de alcatruzes (conjunto Maria Bonita). Esta operação não está prevista nos planos de controle apresentados pela empresa, aliado ao fato que encontra-se em análise no órgão ambiental, um processo de licenciamento para uma mudança da metodologia de lavra, também não coerente com o mesmo."*

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- desconhecia completamente o fato de que estaria cometendo irregularidade junto à FEAM com a construção do barramento citado no AI (dique nº 1), já que o dique nº 2 já estava concluído e não foi objeto de Auto de Infração na visita realizada pelos técnicos da FEAM em 14 e 15 de janeiro/2002;
- os trabalhos de lavra realizados hoje estão de pleno acordo com suas Licenças de Operação;
- o processo nº 090/1985/015/2002, requer apenas a modificação do método de lavra em uma pequena porção do Bloco Saco do Otávio. Foi elaborado um projeto que contempla a lavra futura desta porção profunda;
- para evitar desencaixes representativos na construção do dique de impermeabilização, optou temporariamente pelo uso da draga de alcatruzes.

3 - O Parecer Técnico de fls. 23/24 informa que as alegações apresentadas não descaracterizam o Auto de Infração.

4 - Do ponto de vista jurídico, não foram apresentadas quaisquer alegações capazes de descaracterizar a infração cometida. Conforme dito no Parecer Técnico, o fato de a empresa não ter conhecimento da legislação ambiental não a exime do cometimento da conduta infratora.

De acordo com a DN COPAM 74/04, a empresa é de **porte grande e classe 5** (fls. 23).

### II) CONCLUSÃO

Isto posto, diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, e tendo em vista que a empresa não possui antecedentes

negativos a serem considerados para a aplicação da penalidade em questão, remetemos os autos à CMI/COPAM, sugerindo a aplicação de **01 (uma) penalidade de multa**, no valor de **R\$ 53.206,06**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "c" (infração gravíssima, empreendimento de grande porte), c/c com o artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2006.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Denise Bernardes Couto'.

**Denise Bernardes Couto** -  
**Consultora Jurídica**  
**OAB/MG nº 87.973**



**CMI/COPAM**  
**Reunião de 29/03/2007**  
**Processo COPAM nº090/1985/016/2002**  
**Auto de Infração nº1215/2002**

### **Relatório de Vista**

#### **Histórico**

O empreendimento da Mineração Rio Novo Ltda. – Projeto Domingas, localizado em Diamantina e Couto Magalhães, foi fiscalizado em 01/11/2002, tendo sido autuado por descumprir determinação formulada pela Câmara Especializada do COPAM, especificamente do plano de controle ambiental aprovado quando de seu licenciamento ambiental.

A infração caracterizou-se pela implantação de barramento para operação da draga de alcatruzes, ~~o~~ prevista no licenciamento ambiental do empreendimento.

#### **Fundamentação e Voto**

Durante o período concedido para relatoria do processo, foi realizada reunião com representantes do empreendimento, quando foram esclarecidas algumas <sup>questões</sup> não estava previsto nos estudos ambientais do empreendimento. Assim, com relação à infração, resta caracterizada.

A operação de lavra pela MRN vinha sendo feita da forma como foi licenciada, desde 1988, com o uso de dragas de sucção e alcatruzes, dragando as áreas do aluvião previamente pesquisadas e planejadas, em circuito fechado. Pode-se dizer que o local da lavra ficava confinado, no mesmo nível do leito do rio, impedindo que qualquer alteração física ou química pudesse vir a contaminar o fluxo das águas.

Posteriormente, a empresa solicitou à FEAM licenciamento complementar para modificação no processo de lavra, onde o conjunto de dragas operaria, também em circuito fechado, no local denominado "Saco do Otávio", devido a profundidade excessiva do aluvião mineralizado neste local. Foi solicitado, ainda, junto à Agência Nacional de Águas – ANA outorga para realização do método proposto.

Entretanto, a implantação do novo método não chegou a ser iniciada, face às dificuldades operacionais e ao significativo impacto que as obras causariam.



Através da licença da ANA- Agência Nacional de Água, no local foi feito um desvio do rio, hoje já retificado, possibilitando assim, a lavra ao longo do horizonte mineralizado, bem abaixo do nível médio do Jequitinhonha, mais uma vez em circuito fechado.

O barramento em questão foi implantado por ter sido considerado menos impactante do que o método anteriormente proposto.

Dessa forma, essas questões devem ser consideradas na aplicação da penalidade, sob a forma de atenuante. Uma vez que houve outorga da ANA e, ainda, pelo fato de ter sido tomada medida menos impactante, a aplicação de atenuante relativa à gravidade dos fatos pode e deve ser aplicada, nos termos do artigo 21, parágrafo primeiro, inciso I, alínea d do Decreto Estadual 39.424/98.

Pelo exposto, esta Conselheira, pelo Sindicato da Indústria Mineral no Estado de Minas Gerais, opina pela aplicação da penalidade, com incidência de atenuante de 1/6 (um sexto), conforme autoriza o Decreto Estadual 39.424/98 e Deliberação Normativa COPAM 27/98.

É o relatório.

**Thaís Rego de Oliveira**

**Sindicato da Indústria Mineral no Estado de Minas Gerais - SINDIEXTRA**



**EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM**



**Ref.: Processo Administrativo COPAM nº 090/1985/016/2002**  
**Auto de Infração nº 1215/2002**

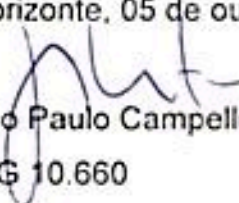
**MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.**, pessoa jurídica estabelecida nesta capital, à rua Sarzedo, nº 31, CEP:30.410-550, inscrita no CNPJ nº 17.514.597/0002-76, por seus procuradores infra-assinados, inconformada, concessa venia, com a r. decisão desta Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM em lhe aplicar penalidade de multa decorrente do Auto de Infração nº 1215/2002, vem, tempestivamente, apresentar contra aquela decisão o seu

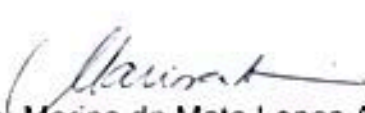
### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

requerendo o seu recebimento e deferimento, com fundamento no artigo 32 do Decreto 39.424/98, pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2007.

  
Pp. João Paulo Campello de Castro  
OAB/MG 10.660

  
Pp. Marina da Mata Lopes Amorim  
OAB/MG 98.549



## RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

### 1. - DA TEMPESTIVIDADE

Vislumbra-se que a Recorrente recebeu a notificação da decisão da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM quanto ao Auto de Infração nº 1215/2002 no dia 04 de setembro de 2007.

Contando-se o prazo de vinte dias, estabelecido no artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 39.424/98, tem-se que o *die ad quem* para interposição desta peça recursal se dá em 08 de outubro de 2007, segunda-feira.

Tempestiva, portanto, o presente Pedido de Reconsideração.

### 2. - BREVE RELATO

Através do ofício OF/COPAM/FEAM/DIRFIM nº 752/2007, de 31.08.2007, a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM comunicou à Recorrente que examinou o referido processo e decidiu aplicar *"a penalidade de multa, no valor de R\$ 53.206,06 reduzida em 1/6 (um sexto) ao empreendimento, com base no Auto de Infração nº 1215/2002, por "descumprir determinação formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara especializada, por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes, aprovadas quando do licenciamento. A empresa implantou barramento com compactação de solo, incluindo infra-estrutura em concreto para adução de água, para operação da draga de alcatruzes (conjunto Maria Bonita). Esta operação não está prevista nos planos de controle apresentados pela empresa, aliado ao fato que encontra-se em análise no órgão ambiental, um processo de licenciamento para uma mudança da metodologia de lavra, também não coerente com o mesmo"*, totalizando o valor de R\$ 44.338,39.



No entanto, conforme as razões expostas a seguir, o Auto de Infração ora impugnado não deverá ser mantido.

### 3. - DOS FATOS

Inicialmente, urge esclarecer que, atualmente, dentre os 5 (cinco) blocos existentes na empresa Recorrente para o desenvolvimento de programa de lavra, apenas o Bloco autuado, denominado 'Saco do Otávio', encontra-se operando normalmente dentro do programa elaborado pela Mineração Rio Novo.

O projeto desenvolvido pela empresa-ré e batizado de "Projeto Domingas" objetiva a lavra do aluvião auri-diamantífera dentro das áreas legalmente concedidas, com tecnologia moderna e de maneira ambientalmente sustentável.

Como especificado no Laudo de Vistoria lavrado por este Órgão em 01.11.2002, uma porção do Bloco 'Saco do Otávio' se distingue das demais lavras, eis que apresenta uma maior profundidade do pacote de cascalho (minério com aproveitamento econômico). Sendo assim, nesta região, a profundidade do pacote de cascalho é superior à medida da lança do equipamento que faz sua sucção, ou seja, é superior a 18,5 metros.

Sendo assim, diante da especificidade apresentada por esta região, o empreendedor cuidou de protocolar, em 19.04.2000, requerimento de Licença Prévia no intuito de modificar o método de lavra na porção profunda do Bloco 'Saco do Otávio', já que a profundidade ali encontrada era superior a 18,5 m. Portanto, mesmo antes da vistoria realizada pela FEAM da qual surgiu o Auto de Infração, a ora Recorrente já havia comparecido ao órgão ambiental para apresentar as razões que a levaram a modificar o método de execução de lavra.



Ademais, em junho de 2001, em fiscalização rotineira da FEAM, realizada pelo Técnico João A. Lisardo, o empreendedor cuidou de informar ao Agente Fiscalizador sobre o protocolo da licença prévia perante o órgão ambiental, bem como sobre o requerimento de autorização para construção do barramento junto à ANA – Agência Nacional de Águas, atuando, portanto, de forma a facilitar e contribuir para o processo de fiscalização do referido órgão.

Já em 17 de outubro de 2001, o empreendedor obteve a autorização da ANA – Agência Nacional de Águas, através da publicação da Resolução 48, de 26 de setembro de 2001, para desviar, temporariamente, o curso do rio Jequitinhonha por meio de um canal de desvio, na área denominada Saco Otávio. (Doc. Anexo).

Sendo assim, em conformidade com a outorga expedida pelo órgão competente (ANA), o empreendedor concluiu a escavação do canal de desvio do dique nº 2 (barramento do rio a jusante), sem que com isso gerasse qualquer impacto ambiental.

– Imediatamente após a referida medida, na data do dia 01/01/2002, a FEAM compareceu à empresa para nova fiscalização, tendo, inclusive avaliado o novo barramento e o canal de desvio, sem, contudo, identificar qualquer degradação ambiental.

Já em março de 2002, mesmo tendo ultrapassado o prazo máximo previsto pela Lei para concessão da Licença requerida, a FEAM concedeu a Licença Prévia nº 25 referente à alteração do método da lavra, constando em seu corpo algumas condicionantes, que começaram a ser cumpridas pelo empreendedor de imediato.

Em 18 de abril de 2002, a Mineração Rio Novo protocolou perante a FEAM o FOB (nº 017340/2002), solicitando, para tanto, a Licença de Instalação do referido processo de modificação do método de lavra.





Na data de 23 de maio de 2002, o empreendedor, observando atentamente a legislação ambiental, protocolou perante a FEAM (protocolo nº 025944/2002) toda a documentação comprovando o cumprimento das condicionantes referente à LP nº 25.

Ocorre que, em novembro de 2002, em fiscalização realizada pelo técnico João Lisardo, o mesmo constatou pelo suposto "descumprimento" das normas previstas na FEAM relativas ao empreendimento, classificando a infração como gravíssima e imputando à Recorrente o pagamento de multa exorbitante no valor de R\$ 53.206,06 (cinquenta e três mil, duzentos e seis reais e seis centavos).

No entanto, conforme restará sobejamente demonstrado, o Auto de Infração não merece prosperar, tendo-se em vista que a Ré não incorreu no fato descrito no referido Auto. Senão vejamos:

#### **4. - PRELIMINARMENTE**

##### **4.1. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

Pela simples leitura do Auto de Infração nº 1215/2002 apreende-se que as irregularidades supostamente apuradas pelo agente fiscal foram as seguintes:

*"A empresa implantou barramento com compactação de solo, incluindo infra-estrutura em concreto para adição de água, para operação da draga em alcatruzes (conjunto Maria Bonita). Esta operação não está prevista nos planos de controle apresentados pela empresa, aliado ao fato que encontra-se em análise no órgão ambiental, um processo de licenciamento para uma mudança de metodologia de lavra, também não coerente com o mesmo".*



Ora, verifica-se que o objeto identificado pelo agente fiscal motivador da lavratura do auto de infração foi a construção, supostamente imprópria, do barramento para operação da draga no conjunto Maria Bonita, localizado no bloco "Saco do Otávio".

É cediço, no entanto, que o órgão legitimamente capaz para fiscalizar e impor qualquer tipo de penalidade em relação à construção e alteração de barramento e ainda todas as demais questões envolvendo o direito de uso dos recursos hídricos é exclusiva da Agência Nacional de Águas – ANA.

Aliás, no presente caso, conforme restou devidamente provado, o empreendedor obteve a competente outorga perante a Agência Nacional de Águas para promover o desvio do rio Jequitinhonha através da construção do barramento. Atente-se novamente para o fato de que a referida outorga foi obtida em 28 de setembro de 2001, ou seja, anteriormente à fiscalização realizada pela FEAM da qual surgiu o Auto de Infração ora combatido.

Nestes termos, verifica-se incontestemente que a Fundação Estadual do Meio Ambiente não possui legitimidade ativa para fiscalizar e autuar o referido empreendimento com base nos termos expostos no próprio Auto de Infração.

De outro lado, não há qualquer motivo ensejador para a lavratura do referido Auto vez que, conforme sobejamente explanado, o barramento foi realizado em conformidade com a legislação ambiental e ainda em observância à outorga deferida pela ANA, sem produzir qualquer dano ambiental.

#### **4.2 DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO**

Como citado alhures, a Fundação Estadual do Meio Ambiente autuou a Mineração Rio Novo por suposto "descumprimento de determinação formulada pelo plenário do COPAM, por Câmara especializada, por órgão seccional de



apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes, aprovadas quando do licenciamento”.

No corpo do referido Auto de Infração verifica-se que o embasamento legal para a referida autuação é o item 2 do §3º, do artigo 19 do Decreto nº 39.424/98.

No entanto, o que se verifica pela leitura do referido dispositivo legal é que o mesmo constitui como uma norma abrangente, global. Desta feita, quando verificada sua ocorrência, cabe ao agente fiscal delinear detalhadamente a situação que motivou seu enquadramento naquela norma.

No caso em tela, o fiscal da FEAM indicou suposta ofensa ao artigo 19, §3º, item 2, do Decreto nº 39.424/98, sem no entanto, descrever quais seriam as determinações tomadas pela Administração Pública supostamente infringidas pelo empreendedor.

Da mesma forma, o relatório de vistoria n.º 471/2002, que acompanha o Auto de Infração impugnado, é ausente de qualquer fundamentação fática e legal necessária para a caracterização de qualquer descumprimento legal por parte da ora Recorrente.

Neste sentido, destaca-se que é de notório conhecimento que ao administrador cabe motivar todos os atos que pratica, sejam gerais ou mesmo de efeitos concretos. Aliás, tal princípio é considerado como um dos mais importantes, uma vez que sem motivação não há o devido processo legal, pois a fundamentação surge como meio interpretativo da decisão que levou à prática do ato impugnado, sendo verdadeiro meio de viabilização do controle da legalidade dos atos da Administração.



Assim, verifica-se claramente que o ato tomado pelo agente fiscal, representante da Administração Pública, descumpriu o princípio da motivação, tendo-se em vista que não fundamenta a lavratura do referido auto de infração.

Em suma, é impossível para a empresa deduzir qual o dispositivo legal que porventura teria ofendido, o que configura nulidade do auto de infração e verdadeiro cerceamento de defesa em instância administrativa, viciando totalmente o auto de infração, impondo, dessa forma, sua nulidade.

A configuração da infração administrativa deve ser realizada de forma clara, de modo que possibilite ao autuado conhecer os motivos de sua penalização e, discordando dos mesmos, recorrer administrativa ou judicialmente, expondo os fatos e fundamentos legais que motivam sua defesa.

Não basta, portanto, que se mencione no auto de infração que o empreendedor descumpriu o artigo 19 do Decreto 39.424/98, sendo, ao contrário, fundamental que indique quais as determinações tomadas pela Administração Pública que foram efetivamente descumpridas pelo Recorrente.

No caso do auto de infração combatido, não há descrição suficiente da conduta infracional, ou seja, a empresa não consegue deduzir de forma clara o motivo das autuações.

Vale reafirmar que, o Auto de Infração é um ato administrativo punitivo e, como tal, deve atender aos requisitos inerentes à validade dos atos administrativos. Dentre estes requisitos encontra-se a motivação, que é a exteriorização do motivo que deu causa ao ato.

A motivação envolve a descrição do ato e sua correlação com o fundamento jurídico de sua emanção. Neste sentido, a irreparável lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:



*"A autoridade necessita referir não apenas a base legal em que se quer estribada, mas também os fatos ou circunstâncias sobre os quais se apóia, e quando houver discricção, a relação de pertinência lógica entre seu supedâneo fático e a medida tomada, de maneira a se poder compreender sua idoneidade para lograr a finalidade legal. A motivação é, pois, a justificativa do ato."*

*"Faltando a enunciação da regra jurídica proposta como aplicanda, não se terá como saber se o ato é adequado, ou seja, se corresponde à competência utilizada; omitindo-se a enunciação dos fatos e situações a vista dos quais se está procedendo de dado modo, não se terá como controlar a própria existência material de um motivo para ele e, menos ainda, seu ajustamento à hipótese normativa; carecendo de fundamentação esclarecedora do porquê se agiu de maneira tal ou qual não haverá como reconhecer-se, nos casos de discricção, se houve ou não razão prestante para justificar medida e, pois, se ela era, deveras, confortada pelo sistema normativo."<sup>1</sup>*

A motivação deve, portanto, ser condizente com o ato praticado, vale dizer, no caso de imposição de Auto de Infração, a conduta infracional deve estar claramente descrita e o fundamento legal da imposição da infração deve estar indicado de forma inequívoca.

Não é o que ocorre no auto de infração impugnado, onde a FEAM não motivou de forma suficiente a imposição de penalidade, vale dizer, não descreveu de forma precisa a conduta praticada pela Recorrente nem a relacionou de forma congruente a descumprimento de algum dispositivo regulamentar presente no artigo 19 do Decreto nº 39 424/98.

Impossível restou para a empresa questionar o mérito da imposição desta penalidade, pois não havia forma de saber os motivos da penalização, ou melhor, não havia como a Recorrente saber de que forma teria descumprido determinação formulada pelo Órgão Ambiental".

<sup>1</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello, Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2.<sup>a</sup> edição, 5.<sup>a</sup> tiragem, Malheiros, São Paulo 2001, pg. 99.



A motivação dos atos administrativos é princípio que encontra guarida expressa na Constituição do Estado de Minas Gerais (Art. 13, § 2.º) quanto de forma implícita na Constituição Federal de 1988 (Art. 1.º, II e Art. 5.º, XXXV), como manifestação das garantias do cidadão face ao poder público.<sup>2</sup>

O vício do ato administrativo guerreado feriu este princípio, o que acarretou irreparável prejuízo ao Direito de Defesa da Recorrente, que não sabe de forma precisa de quais imputações se defende. A imposição de penalidade de multa por suposto lançamento de efluentes e resíduos sólidos deve ser anulada, vez que fundamentada em auto de infração insuficientemente motivado.

**Nesse diapasão, mister esclarecer que a conduta tomada pela Mineração Rio Novo descrita no Auto de Infração ora combatido não configura qualquer descumprimento legal, eis que o próprio órgão ambiental competente, qual seja, a Agência Nacional de Águas, autorizou expressamente, através da Resolução nº 48, de 26 de setembro de 2001, a realização do barramento na área do Saco do Otávio.**

Desta feita, ausente os requisitos formais necessários para a validade do auto de infração, requer a anulação do mesmo com o conseqüente arquivamento.

#### **4.3. DA OMISSÃO DO JULGADOR – PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

Embora inexista texto expresso na Constituição Federal, a doutrina ensina que o duplo grau de jurisdição está insito em nosso sistema legal. Na verdade, o princípio do duplo grau de jurisdição é uma construção doutrinária, residindo na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas

---

Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 16.ª edição, revista e atualizada, Malheiros, São Paulo 2003, pg. 102



contra qualquer modalidade de legislação ou mesmo decisão judicial que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.

No caso em análise, as matérias suscitadas em sede defensiva sequer foram apreciadas pelo Órgão julgador, de forma que a omissão verificada provocou, além da restrição à defesa da Recorrente, a necessidade de observância ao duplo grau de jurisdição, a fim de que todos os fatos e fundamentos defensivos sejam reafirmados em instância superior.

Verifica-se que a ora Recorrente informou em sua peça defensiva que o barramento foi realizado com a anuência expressa da ANA – Agência Nacional de Águas, assim como esclareceu inexistir qualquer dano ambiental proveniente do referido barramento, alegações estas que foram ignoradas pela Fundação Estadual do Meio Ambiente.

Ora, o cerceamento de defesa fere o direito constitucional da Recorrente à Ampla Defesa e ao Contraditório, previsto expressamente no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Como acentua Kildare Gonçalves Carvalho, *in* Direito Constitucional Didático, pág. 293

*“O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito*



*de defesa são manifestações do princípio do contraditório”.*

Portanto, o vago relatório elaborado pela FEAM a respeito da defesa apresentada pela Recorrente importa em verdadeira supressão aos princípios constitucionais acima exposto, razão pela qual deverá ser reconhecida a nulidade do Ato Administrativo praticado, consubstanciado no Auto de Infração nº 1215/2002, e determinado o seu arquivamento.

#### **4.4 - DA ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO**

*Ab initio*, ressalta-se que o Decreto Estadual nº 44.309/06 revogou expressamente o Decreto nº 39.424/98 e que o mesmo estabelece em seu artigo 104, o seguinte:

***“Art. 104. Aplicam-se aos processos de fiscalização e aplicação de penalidades iniciados antes da publicação deste Decreto as disposições legais então vigentes, inclusive quanto ao procedimento e valor das multas”.*** (Grifo nosso).

Portanto, tendo em vista que o processo administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 1215/2002 iniciou-se em momento anterior à publicação do Decreto nº 44.309/2006, deverão ser aplicados ao caso em tela os incisos legais estabelecidos no Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto 43.127/02; este último estabelecia nos parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 21, *in verbis*:

***“Art. 21 - Na aplicação da multa, serão observados os seguintes valores, atualizados na forma da lei:***

***(...)***

***§ 2º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo órgão que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar***





***ou corrigir a poluição ou degradação ambiental, sendo facultado às partes celebrar termo aditivo”;***

***§ 3º - O Termo de Compromisso a que se refere o parágrafo anterior deverá ser requerido no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da notificação da penalidade.***

***§ 4º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido até 50% (cinquenta por cento)”.***

Sendo estes dispositivos legais aplicáveis à infração em discussão, a Recorrente vem requerer o seu direito de firmar Termo de Compromisso juntamente ao Órgão competente, nos ditames do citado art. 21.

Deve-se ressaltar que a Câmara de Atividades Industriais do COPAM, tem tomado decisões no sentido de que, quando por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso o Requerente já houver cumprido qualquer obrigação que poderia ser objeto do referido Termo, terá direito à redução da multa no percentual de 50%, independentemente da sua assinatura.

Portanto, caso seja deferido o pedido de assinatura de Termo de Compromisso, requer que, caso as obrigações que poderiam ser objeto deste termo já estejam cumpridas quando de sua assinatura, seja aplicada a redução da multa em até 50% do valor aplicado, por analogia ao art. 21, § 4º, do decreto nº 39.424/98, parcialmente alterado pelo Decreto nº 43.127/02.

De outro lado, caso não seja deferido o pedido acima, requer a assinatura do Termo de Compromisso para posterior decotação do montante da multa até o percentual de 50%.

## **5. DO MÉRITO**

### **5.1 DA AUSÊNCIA DE MOTIVO ENSEJADOR DO AUTO DE INFRAÇÃO – DA AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL**



De acordo com a documentação acostada ao processo, verifica-se que os trabalhos de lavra realizados hoje pela empresa estão em conformidade com as licenças ambientais expedidas pelo COPAM, **não havendo o que se falar em qualquer irregularidade.**

Conforme já mencionado, a empresa sempre atuou de forma a transmitir todas as informações ao Órgão Ambiental com transparência, bem como agiu de forma preventiva em relação às mudanças tomadas.

Fato é que a Recorrente requereu junto à FEAM, (processo nº 090/85/015/2002), a modificação do método da lavra numa pequena porção do Bloco "Saco do Otávio". Em vista disso, foi elaborado um projeto contemplando a execução de um dique de impermeabilização (veja doc. Anexo) que isolaria a região profunda evitando a percolação de água de áreas vizinhas para o seu interior no intuito de que a região secasse para o início dos trabalhos de lavra. Vale frisar que esta região possui uma profundidade superior às demais, razão pela qual o método de lavra necessitou ser alterado. Por fim, ressalta-se que os trabalhos nesta região só serão iniciados com a aprovação do Licenciamento requerido e com a obtenção da LO.

Temporariamente, a empresa está utilizando um método já largamente utilizada na lavra de aluvião que consubstancia-se no rebaixamento do nível de água, com circuito fechado, permitindo assim, atingir maiores profundidades, utilizando a mesma metodologia de exploração, objetivando a certificação da melhoria de teores em horizontes de cascalho em profundidades maiores que 18,5 m. Assim, optou-se pela adaptação de procedimentos que não inviabilizassem a operacionalidade das dragas, aguardando a análise do processo em curso na FEAM.

Vale destacar ainda que o Laudo de Vistoria nº 471/2002, lavrado em 01/11/2002 sequer menciona qualquer dano ambiental causado pela empresa-Ré, mas tão somente *"a crescente degradação ambiental por*



**parte dos garimpeiros" que se diferem por completo do empreendedor em questão.**

Portanto, o Auto de Infração ora impugnado apresenta, *concessa venia*, vício quanto ao seu motivo, elemento do ato administrativo entendido este como as razões de fato e de direito que o fundamentam.

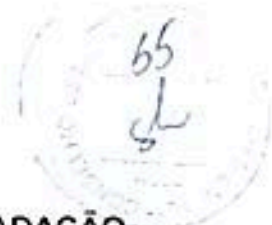
Assim, é inequívoca a ausência de razões de fato e de direito que pudessem ensejar a lavratura de um auto de infração, pois a Recorrente demonstra, indubitavelmente, **que não há qualquer registro de degradação ambiental provocada pela Recorrente em virtude da alteração do empreendimento com a realização do barramento.**

Ademais a Recorrente comprova, desde a sua defesa administrativa, o cumprimento de todas as condicionantes impostas pelo órgão ambiental.

Ressalte-se que Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in "Direito Administrativo", 17 ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2004, ao se referir às conseqüências do vício do ato administrativo quanto ao motivo, afirma, (p. 237), que:

*"Quanto ao motivo e à finalidade, nunca é possível a convalidação. No que se refere ao motivo, isto ocorre porque ele corresponde a situação de fato que ou ocorreu ou não ocorreu; não há como alterar, com efeito retroativo, uma situação de fato".*

Portanto, não pode ser convalidado o Auto de Infração nº 1215/2002, devendo ser declarada sua nulidade por este órgão ambiental, sendo, posteriormente arquivado.



## 5.2 DA NÃO OCORRÊNCIA DE POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL – ATENUANTES

- Conforme sombanceiramente exposto, o Agente Fiscal quando da lavratura do Auto de Infração ora combatido não declinou de forma específica qualquer degradação ambiental provocada pela empresa.

Por outro lado, verifica-se incontestemente que a empresa sempre procurou cooperar com órgão ambiental, repassando informações sobre o empreendimento e ainda licenciando suas atividades.

Visando a um embasamento maior à nossa tese da não ocorrência de poluição ou degradação ambiental, buscamos o conceito de poluição e degradação ambiental na legislação ambiental brasileira atual. Em Minas Gerais, a Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1.980, no seu artigo 2º estabelece :

*“Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam :*

- I. prejudicar a saúde ou bem-estar da população;*
- II. criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- III. ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;*
- IV. ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.”*

Verificamos, então, que para que se configure a poluição ou degradação ambiental, **estas devem ocasionar danos relevantes ao meio ambiente.**

Analisando e comparando o conceito e os atributos legais destinados à palavra prejuízo, e os fatos narrados que originaram o presente Auto de Infração, **percebe-se que não se faz referência ao enquadramento da situação fática no citado preceito legal.**



Dentre o exposto, conclui-se que **não existiu poluição ambiental**, não ficando demonstrado o prejuízo. Em nenhum momento a Sra. Fiscal do órgão atuante faz menção a uma possível poluição ou degradação ocasionada pelas atividades da Recorrente.

Atualmente, a avaliação da existência de poluição ou degradação ambiental em casos concretos é fator essencial não só para a classificação dos atos praticados como infrações ambientais, quanto para definição de atenuantes na aplicação de penalidades.

O Decreto nº 44.309 de 05.06.2006, em seu art. 69, inciso I, alínea "c", dispõe que poderá ser aplicada a redução de um terço da multa quando se tratar de "menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos".

Ressalte-se que o fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração 15/12/2002 constitui fato de pequena gravidade. Logo, a ocorrência desta infração não gerou nenhuma conseqüência seja para a saúde pública dos moradores do Município de Diamantina e regiões, seja para o meio ambiente.

Portanto, é clara a hipótese de incidência da atenuante supra citada na presente situação, devendo ser considerada no caso de, eventualmente, ser decidida pela manutenção da aplicação da penalidade de multa.

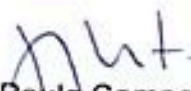


## 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer a Autuada que, em virtude das razões alegadas seja declarado nulo e, posteriormente, arquivado o Auto de Infração nº 1215/2002.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2007.

  
Pp. João Paulo Campello de Castro  
OAB/MG 10.660

Pp. Juliana Koeppel  
OAB/MG 75.106

Pp. Helena Mata Machado de Castro  
OAB/MG 100.196

  
Marina da Mata L. Amorim  
OAB/MG 98.549

FEAM

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

536889/2007  
FEAM  
Processo nº: 536889/2007  
Divisão: PRO  
Mat.: \_\_\_\_\_ Visto: \_\_\_\_\_  
59  
FL. Nº  
MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 090/1985/016/2002

INTERESSADO: MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.

REFERÊNCIA: Pedido de Reconsideração referente ao Auto de Infração de nº 1215/2002

### PARECER JURÍDICO

1 – A empresa em epígrafe foi multada pela Câmara de Atividades Minerárias do COPAM, em março de 2007, por "descumprir determinação formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes, aprovadas quando do licenciamento. A empresa implantou barramento com compactação de solo, incluindo infra-estrutura em concreto para adução de água, para captação da draga de alcatruzes. Esta operação não está prevista nos planos de controle apresentados pela empresa, aliado ao fato que encontra-se em análise no órgão ambiental, um processo de licenciamento para uma mudança da metodologia de lavra, também não coerente com o mesmo", no valor de R\$53.206,06 reduzida em 1/6 que corresponde a R\$ 44.338,39.

2 – A recorrente notificada da penalidade de multa apresentou seu Pedido de Reconsideração de fls.40, intempestivamente em desacordo com o art. 29 e o Parágrafo único do art.32, do Decreto 39.424/98, de modo que não merece ser conhecido.

Dispõe a norma ambiental citada, *in verbis*:

Art.29 - A imposição das penalidades de que tratam os artigos 27 e 28 deste Regulamento será notificada, por escrito, ao infrator, através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

Art.

32.....

Parágrafo único - O pedido de reconsideração deverá ser protocolado, em qualquer caso, no órgão seccional de apoio responsável pela atuação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento, pelo infrator, da notificação de que trata o artigo 29.

*[Handwritten signature]*

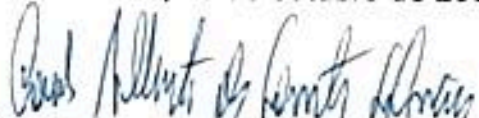


3 – Na contagem de prazos, adota-se a regra *dies a quo* (exclui-se o dia do início, inclui-se o dia do vencimento) prevista no Código de Processo Civil. Tendo em vista que o ofício foi recebido em **13-09-2007**, o prazo para apresentação do pedido de reconsideração encerrou-se no dia **03-10-2007**; portanto, o mesmo é intempestivo, haja vista que o protocolo na FEAM ocorreu em **08-10-2007**.

**FACE AO EXPOSTO** e considerando a *intempestividade do Pedido de Reconsideração*, encaminhamos ao Presidente da CMI/COPAM, recomendando o **não conhecimento do Pedido de Reconsideração**, não podendo ser pautado para julgamento, conforme orientação da Advocacia Geral do Estado com a conseqüente manutenção da multa aplicada, devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em dívida ativa.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2007.

  
Carlos Alberto dos Santos Silveira  
OAM/MG 49.746

  
Joaquim Martins da Silva Filho  
Procurador-Chefe da FEAM

2



**A**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental –**  
**SUPRAM/JEQUITINHONHA**

Ref. Pauta de 70ª. Reunião Ordinária da URC/JEQUITINHONHA de  
20/12/2012

Processo Administrativo para Exame de Reconsideração

Auto de Infração n. 01215/2002 – PA/ N. 00090/1985/016/2002

Mineração Rio Novo Ltda.

Mineração Rio Novo Ltda., já devidamente qualificada no Processo Administrativo em epígrafe, tendo em vista a Pauta da 70ª. Reunião Ordinária da URC/JEQUITINHONHA prevista para a data de 20/12/2012, na qual consta para julgamento o pedido de Reconsideração desta empresa, vem expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

Na data de 05/11/2002 a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM lavrou contra a Mineração Rio Novo Ltda. o Auto de Infração n. 1215/2002 pelos motivos e fundamentos constantes do mesmo.

Na data de 27/11/2002 a empresa protocolou a Defesa contra o Auto de Infração n. 1215/2002 junto à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.

Através do ofício datado de 31/08/2007 OF/COPAM/FEAM/DIRFIM n. 752/2007 a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM comunicou à empresa que havia examinado a Defesa apresentada e que teria decidido não aplicar a penalidade de multa no valor de R\$ 53.206,06 (cinquenta e

**PROTÓCOLO**  
Nº 1343  
19 / 12 / 2012  
Juomair  
(Nome Legível)

Pl. Wesley 19/12/12  
Cidade Informada 640915

SECRETARIA DE ADVOCACIA  
**JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CAB/MGN 362



três mil, duzentos e seis reais e seis centavos), lhe ressaltando o direito de recorrer da decisão mediante Pedido de Reconsideração.

Na data de 08/10/2007, conforme protocolo n. RO 96023/2007, a empresa protocolou junto à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM o pedido de Reconsideração contra a penalidade lhe aplicada através do Auto de Infração n. 1215/2002.

Na data de 25/10/2007 a Câmara de Atividades Minerárias do COPAM decidiu em não acolher o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa que segundo seu entender seria intempestiva, tendo sido a mesma notificada desta decisão em 21/11/2007.

Na data de 10/12/2007, através do protocolo n. R120184/2007, a empresa apresentou Recurso ao Plenário do COPAM, conforme lhe facultava o art. 34, inciso I, do Decreto n. 39.4245/98, pelo fato da Câmara de Atividades Minerárias não ter acolhido o Pedido de Reconsideração.

Após esta data, a empresa não foi mais notificada de qualquer decisão relativa ao Auto de Infração n. 1215/2002 sendo, agora, surpreendida pela a inserção na Pauta da 70ª. Reunião Ordinária da URC/JEQUITINHONHA do julgamento do seu Pedido de Reconsideração, o qual já foi apreciado pela Câmara de Atividades Minerárias do COPAM, conforme acima exposto.

Em razão destes fatos, requer a V. Exa. que seja retirado da Pauta da 70ª. Reunião Ordinária da URC/JEQUITINHONHA o processo em epígrafe, para posterior análise desta Superintendência.


Termos em que

P. Deferimento.

EDITÓRIO DE ADVOCACIA  
 JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

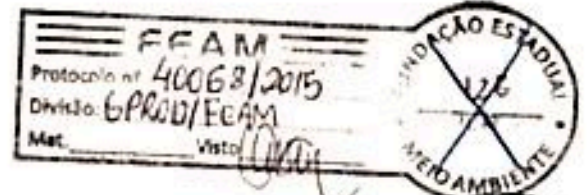
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
 OAB/MG N. 362

Diamantina, 14 de dezembro de 2012

  
pp. João Paulo Campello de Castro  
OABMG 10.660



Governo do Estado de Minas Gerais  
 Sistema Estadual de Meio Ambiente  
 Fundação Estadual do Meio Ambiente  
 Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento  
 Gerência de Produção Sustentável



**PARECER TÉCNICO GPROD nº 01/2015**

**Processo COPAM nº 00090/1985/016/2002**

Empreendedor: **Mineração Rio Novo Ltda. – Processo COPAM 090/1985/016/2002**

Empreendimento: Lavra de aluvião.

Atividade: Mineração

CNPJ: 17.514.597/0002-76

Endereço: R. Sarzedo 31, Prado – Belo Horizonte/MG – 30410-550

Município: Diamantina e Couto de Magalhães – MG

Referência: **Pedido de Reconsideração de Auto de Infração Nº 1215/2002**

DN:	Código	Classe	Porte
74/2004	A-02-10-0	5	G

**1. INTRODUÇÃO**

O presente parecer foi elaborado para análise dos argumentos técnicos apresentados pelo empreendedor em seu Pedido de Reconsideração de Auto de Infração Nº 1215/2002, lavrado contra a Mineração Rio Novo Ltda.

Embasa-se em informações constantes no Sistema Integrado de Informação Ambiental - SIAM, e no Pedido de Reconsideração, de folhas 40 a 57, conforme despacho da Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – NAI/FEAM.

**2. HISTÓRICO**

Em 01/11/2002 foi lavrado, pelo servidor João Antônio Lizardo Dias, o Auto de Fiscalização 000471/2002, referente à vistoria ao empreendimento. Na referida vistoria, foi constatado que as os dois conjuntos de dragas de alcatruz, Maria Bonita e Dona Júlia, encontravam-se em atividade, no bloco Saco do Otávio DNPM 812.617/73. Constatou-se também que para a operação da draga Maria Bonita foi necessária construção de um barramento para adução de água para a mesma.

Com base na vistoria acima, em 05/11/2002, foi lavrado o Auto de Infração 1215/2002, com base no Decreto nº 39.4249/1998, que altera e consolida o Decreto nº 21.228/1981, que regulamenta a Lei nº 7.772/1980, art 19, § 3º, item 2, por "descumprir determinação formulada pelo plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio; inclusive planos de controle ambiental; de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes, aprovadas quando do licenciamento.

Autor Eloi Azalini Máximo – MASP 1043773-9 Analista Ambiental - Gerência de Produção Sustentável	Assinatura  Data: 15, 01, 2015
De Acordo Antônio Augusto Melo Malard - MASP 1.176.424-8 Gerente de Produção Sustentável	Assinatura  Data: 15, 01, 2015
Visto Janalina França dos Anjos – MASP 1.301.588-8 Diretora de Pesquisa e Desenvolvimento	Assinatura  Data: 15, 01, 2015

Em 18/06/2007 a Mineração Rio Novo Ltda., encaminhou defesa administrativa do Auto de Infração, em que após análise a Câmara de Atividades Minerárias do COPAM decidiu:

- Aplicar penalidade de multa no valor de R\$53.206,06 reduzida em 1/6 (um sexto) ao empreendimento, com base no Auto de Infração 1215/2002, por "descumprimento da determinação formulada pelo plenário do COPAM, por Câmara Especializada, por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes, aprovadas quando do licenciamento. A empresa implantou barramento com compactação de solo, incluindo infra-estrutura em concreto para adução de água, para captação da draga de alcatruzes (conjunto Maria Bonita). Esta operação não está prevista nos planos de controle apresentados pela empresa, aliado ao fato que encontra-se em análise no órgão ambiental, um processo de licenciamento para uma mudança da metodologia de lavra, também não coerente com o mesmo", totalizando o valor de R\$ 44.338,39.

Em 08/10/2007, a empresa apresentou o Pedido de Reconsideração, com solicitação de descaracterização do Auto de Infração, e posterior arquivamento.

### 3. DISCUSSÃO

Em 29/03/2007, a Câmara de Atividades Minerárias, decidiu com base em pareceres técnico e jurídico aplicar a penalidade de multa no valor de R\$53.206,06 reduzida em 1/6 (um sexto) ao empreendimento.

Em 08/10/2007, a empresa apresentou Pedido de Reconsideração, onde solicitou que o Auto de Infração fosse considerado nulo, e posteriormente arquivado, com as seguintes alegações:

- Em 19/04/2000, portanto antes da fiscalização, a empresa protocolou pedido de Licença Prévia no intuito de promover a modificação do método de lavra, no bloco "Saco do Otávio". As modificações eram necessárias devido a particularidades apresentadas pelo bloco, como uma maior profundidade do pacote de cascalho (minério com aproveitamento econômico). E que ainda em 18/04/2002, promoveu a formalização da Licença de Instalação para tais modificações.
- Verifica-se que o objeto identificado pelo agente fiscal motivador da lavratura do Auto de Infração foi a construção, supostamente imprópria, do barramento para operação da draga no conjunto Maria Bonita. No entanto o órgão legitimamente capaz de fiscalizar e impor qualquer tipo de penalidade em relação à construção e alteração de barramento e ainda demais questões envolvendo o direito de uso dos recursos hídricos é exclusivamente da Agência Nacional de Águas – ANA.
- O Auto de Fiscalização, que motivou a lavratura do Auto de Infração em questão, não é claro quanto ao detalhamento da situação que motivou seu enquadramento na norma.

Quanto às alegações acima temos a declarar:

- Uma Licença Prévia, apenas comprova a viabilidade ambiental de um empreendimento, não autorizando sua implantação inclusive pela falta de projetos executivos. Em 04/06/2004, a empresa após estudos detalhados pelos seus técnicos, constatou que o projeto de modificação do método de lavra seria inviável





financeiramente, e solicitou arquivamento do processo de Licença de Instalação corroborando com a afirmação acima.

- À época, após avaliação por técnico da FEAM do novo processo de licenciamento apresentado, fica claro a existência da infração, conforme citado no Auto de Infração, "Esta operação (implantar barramento) não está prevista nos planos de controle apresentados pela empresa, aliado ao fato que encontra-se em análise no órgão ambiental, um processo de licenciamento para uma mudança de metodologia de lavra, também não coerente com o mesmo."
- Quanto a questões envolvendo o direito de uso dos recursos hídricos, é competência da Agência Nacional de Águas – ANA a concessão da outorga para intervenções em cursos d'água federais, mas a apuração de irregularidades é competência dos órgãos licenciadores estaduais e deve ser deliberada no CERH/COPAM.
- E ainda quanto a clareza do detalhamento da situação que motivou seu enquadramento na norma, o técnico da FEAM descreveu explicitamente no Auto de Infração, "A empresa implantou barramento com compactação de solo, inclusive infra-estrutura em concreto para adução de água, para operação da draga de alcatruz (conjunto Maria Bonita). Esta operação (implantar barramento) não está prevista nos planos de controle apresentados pela empresa, aliado ao fato que encontra-se em análise no órgão ambiental, um processo de licenciamento para uma mudança de metodologia de lavra, também não coerente com o mesmo."

#### 4. CONCLUSÃO

Em vista do acima exposto, somos pela manutenção da penalidade de multa.



*MA*



PARECER JURÍDICO  
RECURSO A CNR



Auto de Infração nº 1215/2002  
Processo nº 090/1985/016/2002  
Autuado: MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.

**Local da autuação:** Diamantina e Couto Magalhães

**Porte do Empreendimento:** Grande

**Valor da multa original:** R\$ 53.206,06 (cinquenta e três mil duzentos e seis reais e seis centavos), infração de natureza gravíssima.

**Teve atividades suspensas:** Não.

**Existe Reincidência:** Não

**Existe atenuante ou agravante:** Sim, prevista no art. 21, § 1º, I, d do Decreto 39.424/98 c/c art. 3º, I, d da Deliberação Normativa 27/98. Vejamos "d) situação econômica do infrator, atribuindo-se-lhe o ônus de comprová-la documentalmente.", redução 1/6 no valor da multa. R\$ 44.338,39 (quarenta e quatro mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos).

**Situação atual do empreendimento conforme Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM:** Licença Cancelada.

## I-RELATÓRIO

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nem da intercorrente, conforme Pareceres da Advocacia Geral do Estado nº 15.047/2010 e 15.076/2011.

A Mineração Rio Novo foi autuada em 09/03/2001 pela prática da infração tipificadas no art. 19, Parágrafo 3º, item 2 do Decreto 21.228/81, alterado pelo Decreto 39.424/98:

Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

(...)

§ 3º - São consideradas infrações gravíssima

(...)

2. descumprir determinação formulada pelo Plenário do COPAM ou por uma de suas Câmaras Especializadas, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas quando do licenciamento

(...)



Inconformada a Mineração Rio Novo Ltda. interpôs Recurso dirigido a Câmara Normativa Recursal do COPAM, tempestivamente, onde em síntese alega:

- tempestividade da apresentação do Pedido de Reconsideração;
- que a empresa protocolou Pedido de Licença Prévia;
- ilegitimidade ativa da Fundação Estadual do Meio Ambiente;
- Nulidade do Auto de Infração;
- Ausência de requisitos legais e ausência de motivação;
- Omissão do Julgador na peça defensiva;
- Assinatura de Termo de Compromisso;
- não ocorrência de poluição ou degradação ambiental com aplicação de atenuante.



## II – ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no Recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, conseqüente, tornar sem efeito a decisão de multas aplicadas.

A alegação de que o Pedido de Reconsideração é tempestivo não merece guarida. Pode-se comprovar pelo AR de fls. 39, que o recebimento do Ofício COPAM/FEAM/DIRFIM Nº 752/2007, deu-se no dia 13 de setembro de 2007, pelo Senhor José Luiz Barbosa.

A recorrente afirma que a empresa somente teria sido corretamente notificada em 14.09.2007 e que a pessoa que recebeu o AR não pertence ao quadro de funcionários da empresa.

Cita, a este respeito, seguindo mesmo entendimento do Decreto 44.309/2006, artigo 42, parágrafo único do Decreto 44.844/2008, vejamos:

Art. 42. (...)

*Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento - AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.*

O endereço de envio e recebimento da notificação foi o indicado na defesa da MRN, sendo o mesmo presente no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.





Conforme Parecer Técnico GPROD Nº 01/2015, a Licença Prévia, apenas comprova a viabilidade ambiental de um empreendimento, não autorizando sua implantação inclusive pela falta de projetos executivos. Em 04.06.2004, a empresa após estudos detalhados pelos seus técnicos, constatou que o projeto de modificação do método de lavra seria inviável financeiramente, e solicitou arquivamento do processo de Licença de Instalação.

A época, após avaliação por técnico da FEAM do novo processo de licenciamento apresentado, fica claro a existência da infração, conforme citado no Auto de Infração.

Quanto a questões envolvendo o direito de uso dos recursos hídricos, é de competência da Agência Nacional de Águas – ANA a concessão da outorga para intervenções em cursos d'água federais, mas a apuração de irregularidades é competência dos órgãos licenciadores estaduais e deve ser deliberada no CERH/COPAM.

Quanto à clareza do detalhamento da situação que motivou seu enquadramento na norma, o técnico da FEAM descreveu explicitamente no Auto de Infração. "A empresa implantou barramento com compactação de solo, inclusive infra – estrutura em concreto para adução adução de água, para operação da draga de alcatruz (conjunto Maria Bonita).

Esta operação (implantar barramento) não esta prevista nos planos de controle apresentado pela empresa, aliado ao fato que encontra-se em análise no órgão ambiental, um processo de Licenciamento para uma mudança de metodologia de lavra, também não coerente com o mesmo."

O argumento de omissão do julgador ao principio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, não poderá prosperar. Não há qualquer violação em relação à análise da peça defensiva. Ao contrário o Parecer Técnico DINME nº 084/2006, de fls. 23/24, discorre: "Em 27.11.02, a empresa protocolou junto à FEAM sua defesa ao referido Auto de Infração alegando desconhecer completamente o fato de que com a confecção do barramento citado no Auto em questão, estaria cometendo irregularidade junto à FEAM, uma vez que outro barramento confeccionado anteriormente, com anuência da Agência Nacional de Águas ANA, já havia sido concluído e não foi objeto de Auto de Infração em vistoria anterior à presente. O fato da empresa desconhecer a legislação vigente não a exime da responsabilidade de responder pela infração cometida. Desta forma, somos favoráveis à aplicação das penalidades previstas em Lei, uma vez que as alegações apresentadas pela mesma não descaracterizam o Auto de Infração".

Incabível a assinatura de Termo de Compromisso, uma vez que o autuado não cumpriu os requisitos estabelecidos no art. 63 do Decreto 44.844/2008 para sua celebração.

Outro argumento que sustenta a recorrente é de que não houve poluição devendo ser aplicada atenuante, não poderá ser acolhido, tendo em vista que a





autuação se deu pela construção de barramento com compactação do solo, incluindo infra-estrutura de concreto para adução de água, para operação de draga de alcatruzes, sendo que esta operação não estava prevista nos planos de controle apresentados pela empresa, infração de natureza gravíssima, não fazendo jus a atenuante requerida.



Por fim, o Decreto 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa. Portanto, neste caso é mais benéfico ao infrator o valor da multa fixado em R\$ 41.667,50.

Em consulta no Sistema Integrado de Informação Ambiental não consta regularização do empreendimento.

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado pela **MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA**, a **Câmara Normativa e Recursal do COPAM**, com a consequente manutenção da multa aplicada atualizada, porém reduzindo seu valor de R\$ 44.338,39 para **R\$ 41.667,50** (quarenta e um mil seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), nos termos do disposto no artigo 96 do Decreto 44.844/2008, devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer.s,m,j.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2015.

  
Gláucia Dell'Areti Ribeiro  
MASP 1280447-2